



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.218 /

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E ARTÍSTICO MUNICIPAL - DPHTAM".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica criada, como órgão integrante da administração do Município de Poços de Caldas, a DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E ARTÍSTICO MUNICIPAL, que se regerá pelas disposições desta lei e pelas do regulamento a ser baixado, por decreto executivo.

ART. 2º - A DPHTAM será dirigida preferencialmente por um arquiteto ou engenheiro nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os profissionais de alto nível técnico e moral, assessorado por um Conselho do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal.

ART. 3º - O Conselho do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal, terá a seguinte composição:

- I - O Diretor do DPHTAM, que presidirá o Conselho;
- II - 1 (um) representante do Prefeito Municipal;
- III - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores;
- IV - 1 (um) representante da Associação Sul-Mineira de Imprensa;
- V - 1 (um) representante da Associação Sul Mineira de Engenharia, 'Arquitetura e Agronomia;
- VI - 1 (um) representante da 25a. Sub-Seção OAB de Minas Gerais;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Comunicações;
- VIII - 1 (um) representante do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas;
- IX - 1 (um) representante da Associação de Professores de Poços de Caldas;
- X - 1 (um) representante da 19a. Delegacia Regional de Ensino;
- XI - 1 (um) representante da Comissão Regional de Folclore;
- XII - 1 (um) representante do Escritório Regional do Sindicato dos Professores;
- XIII - 1 (um) representante da Comissão de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.218 - Continuação /

- XIV - 1 (um) representante do Conselho Curador da Autarquia Municipal de Ensino;
- XV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- XVI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- XVII - 1 (um) representante do Prô-Memória.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e suplentes será feita pelo Prefeito Municipal para um prazo de 2 (dois) anos, com direito à recondução por igual período.

§ 3º - As entidades de classe, supra-mencionadas, indicarão dois nomes, especificando o do titular e o do suplente, para o Prefeito Municipal proceder à nomeação que tanto quanto possível, deverá coincidir com a ordem de escolha da entidade.

ART. 4º - O Conselho do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal reunir-se-á com pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocados pelo Diretor ou mediante solicitação escrita de dois ou mais titulares.

Parágrafo Único - Não havendo número, em primeira convocação, o Diretor convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de 3 (três) dias.

ART. 5º - O membro do Conselho do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, terá o seu mandato extinto, cabendo ao Diretor oficial ao Prefeito Municipal para o preenchimento da vaga, na forma do § 2º e 3º do Art. 3º desta lei.

ART. 6º - O exercício de mandato de Diretor e de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público de natureza relevante.

ART. 7º - A execução das proposições, aprova

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.218 - Continuação /

das pelo Conselho, ficará a cargo do Diretor do DPHTAM.

ART. 8º - Ao Diretor, em particular e ao Conselho, em geral, da DPHTAM, compete:

- I - Exercer proteção a todos os bens móveis e imóveis públicos ou particulares existentes no Município, de que tratam o Decreto - Lei Federal nº 25 e a Lei Estadual nº 5.775;
- II - Proceder ao levantamento e tombamento dos bens considerados de excepcional valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, turístico, paleográfico, bibliográfico ou artístico existente no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse do poder público municipal, inventariando-os e classificando-os;
- III - Exercer, por delegação que venha a ser feita pelo IPHAN ou IEPHA/MG, a proteção, conservação e fiscalização dos bens tombados no Município;
- IV - Realizar obras de recuperação, conservação, reparação ou complementares necessárias à preservação dos bens referidos no item II e, por delegação, os referidos no item III;
- V - Manter sistema de vigilância permanente para a proteção dos monumentos históricos e artísticos municipais, recorrendo, se necessário, à cooperação dos órgãos policiais.

ART. 9º - Todas as iniciativas administrativas de responsabilidade da Diretoria do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal de Poços de Caldas-DPHTAM/PC, que interferirem no conjunto tombado pelos poderes públicos federal e estadual, ou em alguma de suas construções componentes, dependerão, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, e da Lei Estadual nº 5.775, de 30 de setembro de 1971, de prévia anuência e permanente orientação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Cultura e do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG.

Parágrafo Único - Para os efeitos da disposição deste artigo, poderá o DPHTAM/PC promover a celebração de convênios com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e com o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, neles prevendo-se delegações de competências mútuas, transferência de recursos, mútuos auxílios, atos estes sujeitos



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.218 - Continuação /

à prévia autorização da Câmara Municipal.

ART. 10 - As atividades administrativas do DPHTAM/PC deverão processar-se em perfeita consonância com a orientação e trabalhos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico.

ART. 11 - Ao Diretor do DPHTAM/PC compete:

- I - Dirigir, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços do Departamento;
- II - Promover fiscalização sobre a fiel observância das normas técnicas estabelecidas no Plano Diretor de Poços de Caldas;
- III - Elaborar, anualmente, o plano de trabalho do Departamento, encaminhando-o à apreciação do Prefeito Municipal;
- IV - Estabelecer e manter sistema de vigilância permanente para a proteção dos monumentos históricos e artísticos, sob a jurisdição do Município;
- V - Superintender a execução de obras de restauração, recuperação e de conservação de bens históricos, artísticos e culturais;
- VI - Manter permanente contato com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG, visando a preservação dos bens tombados e ao cumprimento das normas específicas aprovadas;
- VII - Fazer cumprir os preceitos e normas instituídos pelo Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, Lei Estadual nº 5.775, de 30 de setembro de 1971 e legislação complementar;
- VIII - Presidir e executar as decisões do Conselho do DPHTAM/PC;
- IX - Solicitar emissão de pareceres ao DPHTAM/PC.

Parágrafo Único - As atribuições conferidas ao Diretor por este artigo não excluem outras que venham a ser atribuídas por decreto do Prefeito Municipal.

ART. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), destinada à instalação e funcionamento do DPHTAM/PC, cumprindo ao Prefeito Municipal proceder, em decreto executivo, a respectiva classificação do crê-

